



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0513.0/2019

“Altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’, para declarar integrante do Patrimônio Cultural do Estado o Circuito Vale Europeu de Cicloturismo.”

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Ivan Naatz

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, que tem por objetivo alterar Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”, para declarar integrante do Patrimônio Cultural do Estado o Circuito Vale Europeu de Cicloturismo.

Da Justificação ao texto proposto (fls. 04 e 05), extrai-se o seguinte:

O Circuito Vale Europeu de Cicloturismo é, nos dias atuais, o destino mais procurado para viagens de bicicleta no país.

Um dos motivos para ser tão conhecido é o fato de o Circuito ter sido o primeiro roteiro nacional especialmente projetado para ser feito de bicicleta.

[...]

O lançamento do Circuito foi durante o 5º Encontro Nacional de Cicloturismo e Aventura, em novembro de 2006. Perfaz-se o roteiro em sete dias de pedaladas, sendo que a cada noite dorme-se em local diferente. As estradas são quase todas de terra e com pouco movimento. O caminho segue por regiões altas e baixas, e a dificuldade de cada etapa é dada pelo guia oficial, em uma escala de um a cinco.

Estima-se que 4 mil ciclistas percorram o Circuito a cada ano. Recentemente, a Assembleia aprovou um Projeto de Lei que reconheceu o Município de Timbó como Capital Catarinense do Cicloturismo. Proposta semelhante já tramita na Câmara Federal, reconhecendo a cidade também como a Capital Nacional do Cicloturismo.

Pelas razões expostas é que se funda a necessidade de se reconhecer o Circuito Vale Europeu de Cicloturismo como Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, o que tende a incrementar ainda mais o turismo na região.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de dezembro de 2019 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II - VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, entendo que o presente Projeto de Lei não usurpa a competência da União para legislar sobre **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente**, bem como **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**. Isso porque a competência legislativa, no caso, é concorrente e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, cabendo aos Estados e Municípios, atender a suas peculiaridades e interesses regionais e locais, conforme preconiza o art. 24, em seus incisos VI e VII, e, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

[...]

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]”



(grifei)

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, de juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0513.0/2019, com fundamento nos arts. 144, I, 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator